

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARC  
BACHARELADO EM DIREITO**

**HELAMÃ ALBUQUERQUE LEAL**

**PROTEÇÕES PREVISTAS NA LEI 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE A  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**CAMPINA GRANDE**

**2014**

**HELAMÃ ALBUQUERQUE LEAL**

**PROTEÇÕES PREVISTAS NA LEI 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE A  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé

**CAMPINA GRANDE**

**2014**

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

L435p

Leal, Helamã Albuquerque.

Proteções previstas na lei 11.340/2006: um estudo sobre a violência doméstica / Helamã Albuquerque Leal. – Campina Grande, 2014.  
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé.

1. Violência Doméstica – Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. I. Título.

---

CDU 342.726-005.6(043)

**HELAMÃ ALBUQUERQUE LEAL**

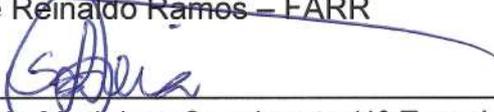
**PROTEÇÕES PREVISTAS NA LEI 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE A  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

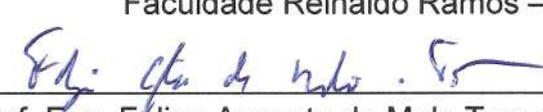
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Esp. Bruno César Cadé (Orientador)  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR



Prof. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcante (1º Examinador)  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres (2º Examinador)  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

**CAMPINA GRANDE  
2014**

"Dedico este trabalho a todos que, de certa forma, cooperaram para que esse sonho se tornasse realidade, não me deixando cair nos momentos difíceis."

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus por ter me concedido a graça de galgar mais um degrau em minha vida acadêmica. Muito ainda me falta, contudo, uma batalha foi vencida e uma vitória alcançada.

Aos meus pais, que me ensinaram a agir com dignidade, honestidade e respeito. Com seus exemplos, aprendi a lutar e enfrentar os obstáculos. Sou fruto de sua confiança.

Aos meus amigos e companheiros de turma, em especial Suênia Lima e Andréa Adelino, que sempre estiveram ao meu lado nas dificuldades, tanto acadêmicas quanto na vida, vocês são parte dessa vitória.

Aos meus professores, que pela sua presença, marcaram minha vida e um simples gesto ou até mesmo num olhar, transmitiram conhecimento. Vocês me ensinaram muito mais que teorias, filosofias e técnicas, me prepararam também para a vida. A vocês todo meu carinho e gratidão.

Agradeço também a todos os funcionários pela ajuda e dedicação que dispensaram, não só a mim, como a todos os meus companheiros de turma.

“Cremos ser honestos, verdadeiros, castos, benevolentes, virtuosos e em fazer o bem a todos os homens; na realidade, podemos dizer que seguimos a admoestação de Paulo: Cremos em todas as coisas, confiamos em todas as coisas, suportamos muitas coisas e esperamos ter a capacidade de tudo suportar. Se houver qualquer coisa virtuosa, amável, de boa fama ou louvável, nós a procuraremos.”

JOSEPH SMITH

## RESUMO

O presente trabalho monográfico averiguou as proteções previstas na Lei n. 11.340 de 2006, propondo um estudo sobre a violência doméstica, fundamentando-se na dicção legal e doutrinária, apontando a evolução histórica da luta pelos direitos das mulheres e detalhando a Lei Maria da Penha, seu surgimento, seu contexto constitucional no que concerne ao tema proposto. Neste sentido, a violência é tratada como uma violação aos direitos humanos, já que segundo a lei pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O objeto deste estudo tem como predominância a violência doméstica e as proteções previstas em lei, propondo uma avaliação minuciosa da doutrina mencionada neste trabalho, cujos objetivos são: analisar os tipos de violência tratados pela lei, bem como as proteções legais, estruturando e relacionando ideias, com o propósito de permitir um aprofundamento maior sobre o tema abordado. Sob uma ótica penalista e constitucionalista, empenhamo-nos no exame do tema discutido, sendo assim, a referida análise é de grande relevância, por ser tratar de uma temática de amplo valor social e essencialmente por se constituir numa pesquisa teórico-bibliográfica de explicação do tema indicado. Constatamos que, o assunto analisado constitui uma matéria extremamente importante dentro do Direito Penal e Constitucional, posto que promove um estudo interdisciplinar nas previsões legais de proteção aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana em detrimento da violência doméstica seja de que forma for. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica nas obras de vários autores que discorrem sobre a temática, por se adequar melhor a natureza do estudo. Com base nas considerações aqui expostas, conclui-se que, na prática, não valeriam conhecimentos técnicos do Direito Penal e Constitucional, se não o fizessem valer os preceitos legais e doutrinários que tratam do assunto, visto que são muitas as demandas de crimes de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The article in question, ascertains the protections provided for in Law no. 11 340 2006, proposing a study on domestic violence, citing the legal and doctrinal diction, pointing to the historical evolution of the struggle for women's rights and detailing the Maria da Penha Law, its appearance, its constitutional context in relation to the theme proposed. Treating as a whole, the violence is treated as a violation of human rights, which the law of domestic violence can be considered physical, psychological, sexual, and moral heritage. Its object of study domestic violence and protections provided by law, proposing a thorough assessment of the doctrine mentioned in this paper, whose goals are to analyze the types of violence treated by the law as well as legal protections, structuring and relating ideas, with the purpose of allowing a greater depth about the subject. Under a punitive and constitutionalist perspective, we strive to take the topic discussed, so this analysis is of great importance, because it is dealing with a topic of broad social value and essentially constitute a theoretical and research literature to explain the stated theme. We note that the subject is an extremely important matter analyzed within the Constitutional and criminal law, since it promotes an interdisciplinary study in the legal forecast human rights protection and human dignity at the expense of domestic violence in any way. The methodology was a bibliographical research in the works of several authors who talk about the theme, by suit better the nature of the study on the basis of the considerations outlined here, it is concluded that, in practice, no time would be technical knowledge of Constitutional and criminal law, if they did not pursue legal and doctrinal precepts that deal with the subject, since there are many demands of domestic violence crimes.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Violence. HumanRights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1. A VIOLÊNCIA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b>	12
1.1 Considerações Gerais	12
1.2 Das formas de violência	14
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LUTA PELO DIREITO DAS MULHERES</b>	17
2.1 Considerações Gerais	17
2.2 O Surgimento da Lei Maria da Penha	19
2.3 Proteção e Acesso à Lei Maria da Penha	24
<b>3. A LEI MARIA DA PENHA SOB O CONTEXTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL</b>	28
3.1 A Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade	28
3.2 Inovações trazidas pela Lei 11.340/2006.	30
3.3 Interpretações Jurídicas da Lei	34
<b>4. DAS PROTEÇÕES PREVISTAS</b>	38
4.1 Considerações Gerais	38
4.2 Aplicação das Medidas Protetivas	38
4.3 A Inclusão do Homem como Sujeito Passivo	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	41
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	44
<b>ANEXOS</b>	46

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, sob ênfase do cenário atual, visa realizar um estudo sobre a proteção prevista em lei diante da violência doméstica, tendo como base o ordenamento jurídico pátrio e a doutrina e as legislações brasileiras, verificando as tentativas de provar sua violação aos direitos humanos e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Diante dos avanços constitucionais e penais, presenciados cotidianamente com as necessidades apresentadas pela sociedade, quanto às formas de prevenção e proteção no que diz respeito à violência e criminalidade, os quais colidem com os avanços nesse aspecto dentro do meio social, a proteção quanto à violência doméstica prevista em lei, assunto polêmico em todo mundo, envolve interesse de vários segmentos sociais. Assim sendo, desperta a atenção de muitos estudiosos e curiosos no sentido de estabelecer a razão de sua prática ou motivos de sua aplicação.

Essas polêmicas serão os motivos principais desse estudo, o qual consistirá em perseguir, da melhor forma, estabelecer um esclarecimento para facilitar o entendimento do assunto e a intervenção da lei diante da violência.

No nosso país, especificamente, a violência doméstica é fiscalizada, tanto pela legislação, como por delegacias especializadas e órgãos públicos de proteção a vítimas, além de Organizações Não-Governamentais. Enseja-se, então, um estudo da proteção legal prevista diante da violência doméstica, buscando-se uma reflexão na utilização de tais procedimentos, que envolvem a violação aos direitos humanos e a determinada lei mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Importante verificar se a proteção prevista em lei passa a ser vista e regulada como obrigação e dever de cada cidadão para proteção e prevenção da violência. Sendo assim, podemos considerar o trabalho relevante para a área acadêmica e jurídica, por visar contribuir com um material teórico baseado em uma pesquisa bibliográfica, que possibilite a novos acadêmicos e ao mundo jurídico informações adicionais para o estudo do tema proposto.

Ademais, os resultados do presente trabalho contribuirão para a sociedade, apontando as proteções previstas em lei para a violência doméstica atacando os problemas e criando uma sociedade mais responsável e menos violenta.

Dessa forma, busca-se entender as proteções legais previstas diante da

violência doméstica, questionando-se, ao mesmo tempo, a necessidade de tais progressos e seus efeitos juntos ao Direito que são pertinentes à sociedade e ao Estado. Por esses questionamentos, buscar-se-á através dessa pesquisa bibliográfica as explicações e os entendimentos para se saber qual o ponto de razoabilidade para que se possa fazer um trabalho de proteção aos direitos humanos.

Assim, o presente trabalho destina-se a apurar uma inclinação não só para a Lei Maria da Penha como também para a violência e a violação aos direitos humanos, com o objetivo de estabelecer, de forma imparcial, um estudo sobre as argumentações referentes à previsão legal da proteção diante da violência doméstica, já desenvolvidas e expressas através das obras bibliográficas, tais como: livros, textos e periódicos, assim como na legislação pátria e de outros.

Outrossim, tem o objetivo de analisar o conteúdo da previsão legal da proteção diante da violência doméstica, bem como, proceder a evolução histórica do tema proposto; identificar conceitos, classificações em várias doutrinas, fazendo um estudo comparativo; identificar formas e efeitos causados pela violência; proceder a um estudo das questões pertinentes ao tema proposto como fonte de conflitos entre os vários segmentos da sociedade, compreendendo os porquês das rejeições e aceitações.

As razões de crescente interesse acerca das questões que envolvem a proteção intelectual são os resultados, em parte previsíveis, da valorização do conhecimento aplicado nos quadros da sociedade contemporânea, advindo este interesse de uma combinação de fatores, tais como a crescente importância da proteção diante da violência doméstica.

Enfim, a importância central deste estudo é a pesquisa e o aprofundamento da temática e a sua relevância para outros estudos nas diversas áreas do saber, notadamente as ciências jurídicas e sociais.

No primeiro capítulo enfatizaremos a evolução histórica da luta pelos direitos das mulheres evidenciando o surgimento e a proteção que a Lei Maria da Penha trouxe. No capítulo seguinte dissertamos sobre a Lei Maria da Penha sob o contexto do Estado Constitucional frisando as inovações que a Lei trouxe e, sobretudo, o Princípio de Igualdade. O terceiro capítulo traz considerações sobre a violência como violação dos direitos humanos, enfatizando as formas de violência que são praticadas com as mulheres do Brasil.

## 1. A VIOLÊNCIA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo traz uma dissertação sobre a violência como violação dos direitos humanos enfatizando que a própria história da humanidade é permeada de combates em busca de domínio. Antigamente, as mulheres não possuíam liberdade nem autonomia sobre os próprios corpos, pois eram tratadas como propriedade dos homens. Muitas eram escravizadas e obrigadas a se prostituírem, sendo vendidas ou trocadas como se fossem objetos. Quer dizer, a violência contra a mulher nada mais é do que resquícios históricos resultantes de uma relação desigual de poder a qual originou uma cultura perversa de dominação do sexo masculino sobre o feminino. Portanto, percebemos que tal violência não é um fato atual, mas que vem perpetuando-se há séculos.

### 1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Mesmo com o avanço feminino em várias áreas e setores da sociedade, não bastou para que se encobrisse uma cruel sequela da discriminação que as mulheres sofrem até hoje: a violência doméstica.

Não resta dúvida que, mesmo em tempos de conquistas e autoafirmação feminina, a ideologia patriarcal ainda subsiste, levando o homem a considerar-se proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos.

Isso gerou um padrão diferenciado de comportamento para homens e mulheres. A eles, um papel paternalista, quando se exige certa submissão por parte da mulher, pois recebem uma educação diferenciada. Em geral, cada um usa suas armas: eles, os músculos; elas, as lágrimas.

Essa realidade milenar de desigualdades entre homem e mulher, que submete a mesma a uma situação de inferioridade é um terreno fértil para afrontar o direito à liberdade.

De certa forma, a inviolabilidade do lar e a idéia de sacralidade da família, serviam de justificativa para se colocar obstáculos na tentativa de coibir o que acontecia no interior do domicílio.

A lei Maria da Penha surgiu justamente para combater esse tipo de abuso, coibindo a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando efetividade à nossa Constituição Federal em seu art. 226: "A família, base da sociedade, tem especial

proteção do Estado". E também no § 8º, promete: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Com efeito, podemos afirmar que antes da promulgação da referida lei, a violência contra a mulher sequer era tratada como violação aos direitos humanos, o que fez com que o legislador expressamente fizesse tal afirmativa, passando a vítima de tal violência, a receber a devida atenção, como afirma PARODI e GAMA:

Por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual da mulher ofendida agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo.<sup>1</sup>

É necessário que haja, em larga escala, uma visão múltipla de estruturas familiares, incluindo-se ao conceito de entidade familiar os vínculos afetivos que merecem especial proteção do Direito das Famílias, como, em boa hora, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a importância das famílias homoafetivas, atualmente dispensando um importante papel na sociedade.

Não há previsão expressa na Constituição Federal sobre união entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, a mesma consagra como princípio fundamental o respeito à dignidade humana.

Dessa forma, as relações afetivas são protegidas constitucionalmente, independentes da identidade do sexo. A natureza afetiva do vínculo, em nada torna diferente a união hétero ou homossexual, sendo as mesmas identificadas como entidade familiar.

Dispomos da única referência legal sobre a natureza familiar da união homoafetiva, na Lei 11.340/2006 em seu art. 2º que diz:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Isso significa que o legislador reconheceu a união homossexual como

<sup>1</sup> PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/2006**. Campinas: Russel, 2009.

entidade familiar, assegurando-se a proteção da lei a fatos que ocorrem no ambiente doméstico. Com isso, as relações de afinidade, afeto, parentesco, onde haja ou não convivência familiar ou prática de relações sexuais, estará protegida pela referida lei.

Independentemente da identidade sexual dos parceiros, a Lei Maria da Penha, além de proteger a mulher, acabou adotando esse novo conceito de família, fazendo com que a entidade familiar exceda os limites da previsão jurídica e alcance qualquer grupo de pessoas onde haja o afeto.

## 1.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

De acordo com a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU),<sup>2</sup> a violência contra as mulheres é a mais pura expressão de brutalidade e de discriminação, originando-se no âmbito doméstico e projetando-se para a esfera pública.

A autorização cultural para o ato violento contra a mulher seria o mecanismo utilizado para garantir relações de poder desiguais, pelos homens contra as mulheres, ambos vistos como categorias genéricas, o que, segundo Saffiotti (2004),<sup>3</sup> são ideias associadas ao patriarcalismo.

Desse modo, esse tipo de violência possibilita um tipo de comportamento determinado por papéis sexuais diferentes, masculino e feminino, justificando todo tipo de violação dos direitos humanos.

A violência contra a mulher, considerada pela Organização Mundial de Saúde como uma “epidemia mundial”, e que no Brasil ocorre a cada 24 segundos,<sup>4</sup> representa um fato que demonstra que o homem quer mostrar “quem manda”, tanto no espaço físico, quanto no corpo da mulher.

A violência mais socialmente visível e de fácil identificação, é a violência física. Esse tipo de violência gera consequências facilmente comprováveis como hematomas, arranhões, queimaduras e outros tipos de ferimentos.

No entanto, é necessário deixar claro que ferimentos deixados no corpo, não é requisito para se caracterizar esse tipo de violência. Desse modo, a violência sutil

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial sobre a Mulher**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

<sup>3</sup> SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

<sup>4</sup> **Dados da pesquisa Mulheres Brasileiras no Espaço Público e Privado 2010**. Publicada em: 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: [www.fpabramo.org.br/sitesdefault/files/pesquisaintegra.pdf](http://www.fpabramo.org.br/sitesdefault/files/pesquisaintegra.pdf).

(sem marcas), gera sérios transtornos psicológicos, promovendo o aparecimento de doenças psicossomáticas. Aliás, o Banco Interamericano de Desenvolvimento afirma que as mulheres vítimas de violência têm diminuída em cinco anos a expectativa média de vida.<sup>5</sup>

Podemos citar também uma forma de dependência psicológica, que é desencadeada pela situação de vulnerabilidade da mulher em relação ao homem, gerada muitas vezes, pela retenção, subtração ou destruição de bens, enfraquecendo a condição da mulher, tornando-a dependente.

Como assevera Maria Berenice Dias<sup>6</sup> “a possibilidade de restituição dos bens diz respeito tanto àqueles pertencentes ao acervo comum quanto aos particulares da mulher”.

Podemos assim afirmar, que a referida lei tratou de preservar a garantia patrimonial, considerando-se os bens adquiridos em comunhão no relacionamento pertencentes a ambos os cônjuges, levando-se em consideração as exceções previstas na legislação.

O art. 24 da referida lei traz as hipóteses de concessão de medidas preventivas de caráter patrimonial, tais como: restituição de bens da mulher que foram apreendidos pelo agressor, vedação de compra ou venda por procuração concedida pela vítima, etc.

Nesse caso, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha não recepcionou as imunidades dos artigos 181 e 182 do Código Penal, como afirma Maria Berenice Dias<sup>7</sup>.

A violência contra a mulher, não está restrita a um certo meio, não escolhendo raça, idade ou condição social. A grande diferença é que entre as pessoas de maior poder financeiro, as mulheres, acabam se calando contra a violência recebida por elas, talvez por medo, vergonha ou até mesmo por dependência financeira.

Atualmente existe a Delegacia de Defesa da Mulher, que recebe todas as queixas de violência contra as mulheres, investigando e punindo os agressores. Como em toda a Polícia Civil, o registro das ocorrências, ou seja, a queixa é feita através de um Boletim de Ocorrência, que é um documento essencialmente

<sup>5</sup> Dados de pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento, oferecidos no Portal da Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>7</sup> *ibidem*.

informativo, todas as informações sobre o ocorrido visam instruir a autoridade policial, qual a tipicidade penal e como proceder nas investigações.

Toda a mulher violentada física ou moralmente, deve ter a coragem para denunciar o agressor, pois agindo assim ela está se protegendo contra futuras agressões, e serve como exemplo para outras mulheres, pois enquanto houver a ocultação do crime sofrido, não vamos encontrar soluções para o problema.

A população deve exigir do Governo leis severas e firmes, não adianta se iludir achando que esse é um problema sem solução. Uma vez violentada, talvez ela nunca mais volte a ser a mesma de outrora, sua vida estará margeada de medo e vergonha, sem amor próprio, deixando de ser um membro da comunidade, para viver no seu próprio mundo.

A liberdade e a justiça são um bem que necessita de condições essenciais para que floresça, ninguém vive sozinho. A felicidade de uma pessoa está em amar e ser amada. Devemos cultivar a vida, denunciando todos os tipos de agressões (violência) sofridas.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LUTA PELO DIREITO DAS MULHERES

Neste capítulo evidenciaremos a evolução que as mulheres tiveram na prevenção e no combate da violência contra elas já que a mulher ficou subordinada ao poder masculino, tendo basicamente a função de procriação, de manutenção do lar e de educação dos filhos, numa época em que o valor era a força física. Com o passar do tempo, porém, foram sendo criados e produzidos instrumentos que dispensaram a necessidade da força física, mas ainda assim a mulher ficou numa posição de inferioridade, sempre destinada a ser um apêndice do homem, jamais seu semelhante.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Baseados na análise da evolução histórica e social da mulher podemos dizer que ela é considerada um símbolo de vida, de cuidado, de amor e de compreensão. Seu biótipo, historicamente associado à fragilidade e às funções parentais, foi por demais explorado, muitas vezes como desculpa para a instalação de políticas de opressão, de humilhação e de violência gratuitas alimentadas por muitas sociedades consideradas patriarcais.

Com o decorrer dos anos, paulatinamente, a mulher começa a conquistar seu espaço como agente ativo e produtivo de transformação social. Mesmo com o movimento em defesa dos direitos iguais entre os sexos, como também o combate às opressões sofridas pelas mulheres terem ganhado notoriedade, na segunda metade do século XX, a história sobre as tentativas de emancipação e de paridade do gênero feminino é bem mais antiga.

Como exemplo, podemos destacar a sociedade no Brasil Colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas, quando a senhorita Ana Benedita Rosa indignou-se com o direito que assistia à figura paterna de reger os bens das filhas que não se casavam. Aos 35 anos, depois do falecimento de sua mãe, iniciou um processo judicial, visando à emancipação legal, para gerir a herança materna que lhe era devida. Nesses casos, a legislação apresentava uma lacuna e se fazia necessária uma autorização Imperial, para que a mulher pudesse ter independência econômica,

administrando seus bens com autonomia.<sup>8</sup>

Seguindo esta linha de evolução, com o decorrer do tempo, a mulher se beneficiou do avanço das ciências naturais e, conjuntamente com as oportunidades no mercado de trabalho, comprovou-se a concretização da competência feminina, respeitando-se as particularidades natas do sexo, compreendendo-se assim, as igualdades entre homem e mulher.

Historicamente, a conquista dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais ganhou uma maior relevância a partir do século XX, quando a organização de movimentos sociais contribuiu para a ampliação da cidadania, e com isso, as mulheres foram incorporadas como novos sujeitos de direito, tendo sido os mesmos socialmente reconhecidos.<sup>9</sup>

Com isso, houve uma redefinição das concepções de direitos para além da liberdade e da igualdade formais, evidenciando-se esses direitos para os campos da educação, trabalho, saúde, moradia, lazer, cultura e meio ambiente, dentre outros, frisando-se a indivisibilidade dos direitos inerentes à pessoa humana.

Contudo, temos que, com a expansão desses direitos não se conseguiu assegurar necessariamente o efetivo exercício da cidadania. Pois, a declaração dos direitos civis, políticos e sociais, apenas compunham uma cidadania meramente formal ou passiva, não enfocando as relações de poder na sociedade, tampouco o caráter excludente de fato das democracias modernas.

Inúmeros estudos realizados pela Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado Federal, que têm como tema a luta das mulheres no século XX, apontam o aparecimento no cenário político de um vigoroso movimento social.<sup>10</sup>

De maneira particular, no Brasil a implantação de organizações e movimentos de mulheres, possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que abrangeu o campo democrático, ajudando a compreender que a luta por cidadania significa a superação de mitos e hierarquias, na medida em que os direitos humanos são indivisíveis.

Assim, o passo inicial do feminismo brasileiro foi a conquista de direitos

<sup>8</sup> SCHUMAHER, S; BRASIL, E. V. (Orgs.) **Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

<sup>9</sup> BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra a Mulher e Cidadania: uma avaliação das políticas públicas**. Coleção Cadernos CEPIA n.1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

<sup>10</sup> SENADO FEDERAL. **Relatório de Pesquisa: Violência Doméstica contra a Mulher**. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública, Brasília, mar. 2005. Disponível em: [www.pc.ro.gov.br/portal/observatorio/images/relatorios/relatorio\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](http://www.pc.ro.gov.br/portal/observatorio/images/relatorios/relatorio_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em 12 de abril de 2014.

formais, não se esgotando no reconhecimento desses direitos, mas na luta pela sua concretização, pois, a declaração de direitos não assegura de imediato o poder de decisão das mulheres sobre suas vidas. Como também, não significa que essas passem a sentirem-se titulares dos direitos ora expressos nas Cartas Magnas democráticas ou nos Tratados e Convenções Internacionais. Para isso, necessitam exercer esses direitos efetivamente.

Os movimentos e as organizações feministas obtiveram um campo de poder decisivo com o intuito de manter os direitos conquistados, como também possibilitar a conquista de novos direitos, trazendo consigo a ideia de igualdade entre homens e mulheres, despertando-as para a possibilidade de reação às injustiças e aos maus tratos sofridos.

Pois, enquanto algumas mulheres conseguiam seu "lugar ao sol" e partiam para o mercado de trabalho, tornando-se até provedoras do lar, outras sofriam amargamente as restrições de seus direitos fundamentais, inclusive no seu próprio convívio familiar.

Essa luta, no Brasil, voltada para fazer desaparecer incessantemente, qualquer tipo de discriminação, inclusive a "superioridade" masculina, apresentou, nas últimas três décadas, um conjunto de avanços legislativos importantes, como por exemplo, a sanção da Lei Maria da Penha, consolidando a aplicação dos direitos humanos às mulheres.

## 2.2 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil passou por um processo muito longo e antecipado de várias manifestações e debates.

Ainda na década de setenta, grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantando-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações.

As primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática da violência contra as mulheres iniciaram-se na década de oitenta, criando-se a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, fruto da luta do movimento feminino.

Um avanço significativo para a defesa dos direitos da mulher iniciou-se com o surgimento da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha. Que podemos citar como uma das consequências da 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na cidade do México, onde culminou na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1981.<sup>11</sup>

A denominação dessa Lei baseia-se em um caso fático nº 12.051/OEA, no qual a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, foi espancada brutalmente por seu marido, durante seis anos de casamento e, por duas vezes, ter sido vítima de tentativa de assassinato.

Numa dessas tentativas, resultou seu quadro de paraplegia, por ter sofrido um tiro de arma de fogo, tendo o mesmo atingido sua coluna vertebral. A partir desse acontecimento, houve a denúncia por parte da Sra. Maria da Penha às autoridades, o que culminou em uma pena de apenas dois anos em regime fechado para o autor das agressões, seu marido Heredia Viveiros.

Diante desse fato, o Centro de Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais.<sup>12</sup> Além disso, responsabilizou o Brasil por omissão, pelo fato de não atender ao disposto no art. 7º da Convenção de Belém do Pará<sup>13</sup>, que estabelece:

Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) Abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) Agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, p. 16.

<sup>12</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_Maria\\_da\\_Penha](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha). Acessado em: 30 de dezembro de 2011.

<sup>13</sup> <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessado em: 15 de maio de 2014.

perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias, que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) Adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi o diploma criado, de ação e de sentido afirmativos, para combater esse tipo de violência. Foi o resultado da atuação dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres, em especial, das reivindicações da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica.

Com perseverança, essa mulher despreendeu forças pela efetivação do reconhecimento dos seus direitos de cidadã e iniciou uma campanha histórica, exigindo do Brasil, proteção para todas as mulheres vítimas de violência, conforme as previsões do art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher; da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais.<sup>14</sup>

Essa lei alterou o Código Penal Brasileiro, possibilitando que haja uma efetiva punição aos agressores de mulheres no âmbito familiar e doméstico, sendo efetivada sua prisão em flagrante delito, como também decretada preventivamente, não sendo admitidas as penas alternativas.

Os objetivos para os quais essa lei foi criada, para além dos seus efeitos legais, representam o resultado de uma bem-sucedida ação, voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres e para a compreensão de que elas têm o direito a uma vida sem violência.

A “Lei Maria da Penha” veio disciplinar, pois, a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualificada como violência de gênero, consubstanciada em atos de

<sup>14</sup> [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20060911143243449](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060911143243449). Acesso em: 12 de abril de 2014.

agressão motivados não apenas por questões estritamente pessoais, mas reveladores de posições de dominação do homem e subordinação da mulher.

Dessa forma, com texto claro e assertivo, a Lei 11.340/2006, em seu art. 7º, descreve quais os tipos de violência contra a mulher que se enquadram em seu cômputo:

- a) Violência física: qualquer ação ou conduta que cause dano à integridade corporal ou à saúde;
- b) Violência psicológica: atos que tenham como finalidade ou resultado o sofrimento emocional e a diminuição da autoestima, por via de ameaças, constrangimentos ou humilhações;
- c) Violência sexual: condutas que imponham a participação em ato sexual não desejado, mediante o uso da força ou da intimidação. Também estão aqui tipificadas a coação de uso ou não de métodos contraceptivos e a imposição de aborto ou de matrimônio;
- d) Violência patrimonial: comportamento que retenha ou faça uso não consentido dos seus bens particulares e de sua renda;
- e) Violência moral: procedimentos ou maneiras de agir que degradam sua imagem pessoal e social, em calúnia, difamação ou injúria.

Não obstante o alcance social da Lei e sua imperativa garantia da dignidade da mulher, existem ainda aqueles que levantam sua inconstitucionalidade, sob o argumento de que, ao proteger as pessoas do sexo feminino, o novo diploma está privilegiando determinado gênero humano, o que caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Com a análise fria desses preceitos, garante-se uma isonomia formal, assegurando-se que todos devem ter tratamento igual, independentemente da existência de características que os distingam.

No entanto, é sabido, no nosso ordenamento jurídico, que o intérprete não deve se apegar, tão somente, a essa igualdade formal. Para que o princípio seja verdadeiramente atendido, é necessário que se busque a denominada isonomia material.

Nelson Nery Júnior (1996, p. 42) exalta essa isonomia material, ao esclarecer que, na realidade, dar tratamento isonômico significa “tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Mediante, pois, essas premissas, impõe-se a concluir que, apesar de formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, a Lei 11.340/2006 busca, essencialmente, restabelecer a igualdade material entre homens e mulheres. À propósito, destacam-se oportunas as observações formuladas pela Ministra Eliana Calmon:

Como não poderia deixar de ser, doutrinariamente, não são poucos os questionamentos em torno do novo diploma. Primeiro, pela novidade, segundo, pela ousadia legislativa, e, terceiro, pela falta de hábito, ainda, no trato com as ações afirmativas. Daí a adjetivação à lei, tida por alguns como preconceituosa por partir da ideia de desigualdade, o que é de absoluta intolerância para as feministas.

A lei, efetivamente, reconhece a desigualdade de gênero e vem, por isso mesmo, com o intuito de proteger não apenas a mulher, mas também a família. Trata-se, de um instrumento identificado como de ação afirmativa.<sup>15</sup>

Isso só confirma a concretude de que a família, não só a mulher em especial, possui o direito à devida proteção do Estado, assegurando este, a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mesmo sentido, a Desembargadora Maria Berenice Dias, em seu livro, “A Lei Maria da Penha na Justiça”, ressalta:

A Lei 11.340/2006 – chamada Maria da Penha – que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher busca resgatar a cidadania feminina. Ninguém duvida das dificuldades de tirá-la do papel e transformá-la em lei efetiva. Para isso, o intérprete precisa encharcar-se com o seu conteúdo e se deixar encantar com a forma atenta de como a vítima passou a ser protegida. Este é o único caminho para assegurar efetividade à nova legislação: minimizar os severos índices que a violência doméstica atingiu.

Mas, a Lei foi recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas é rotulado de indevida, de inconveniente. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva. Mas, todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência a uma nova postura no enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto. A fustigada lei experimenta toda a sorte de resistência por parte de quem insiste na reprodução das velhas estruturas, pois representa mudança de paradigma.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> ALVES, E. C. **A Lei Maria da Penha**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 7.

Ao longo de seis anos em vigor, a Lei 11.340/2006 vai se tornando uma realidade assimilada pela população, pelos movimentos sociais e pelos órgãos estatais.

A larga divulgação dos meios de comunicação a respeito do novo dispositivo, juntamente com os esforços dos órgãos públicos nesse sentido, resultou num apoio concreto à população feminina.

Uma pesquisa realizada recentemente pelo *Data Senado*<sup>17</sup>, realizada em fevereiro de 2011, não deixa dúvidas a respeito do tema: 98% das mulheres conhecem ou já ouviram falar na Lei Maria da Penha. No entanto, a confiança das brasileiras a respeito da matéria ainda se mostra aquém do desejado: apenas 19% acreditam firmemente na sua operacionalidade e 45%, parcialmente.

A pesquisa nos mostra que mesmo tendo conhecimento da Lei, a grande maioria das mulheres ainda não se sente segura para confiar totalmente nela, já que os casos graves de agressão ainda continuam acontecendo pelo país, e muitos, ainda sem punição.

### 2.3 PROTEÇÃO E ACESSO À LEI MARIA DA PENHA

No decorrer de seis anos em vigor, a Lei nº 11.340/2006, vai aos poucos se tornando parte de uma realidade assimilada no convívio da população, no centro dos movimentos sociais, como também no âmbito dos órgãos do Estado.

A larga propagação nos meios de comunicação do dispositivo em tela, em conjunto com os esforços dos órgãos públicos nesse sentido, resultaram positivamente num sólido apoio, no que tange ao repúdio à violência contra a mulher.

O desequilíbrio entre o conhecimento e a credibilidade referente ao novo diploma, é facilmente explicado pela enorme dificuldade no acesso aos instrumentos da lei.

Para que se possa neutralizar esses obstáculos e incentivar a efetivação da denúncia, é imprescindível a superação de um primeiro problema enfrentado pelas

---

<sup>17</sup> SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa de Opinião Pública Nacional**. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública, Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa\\_Violencia\\_domestica\\_e\\_familiar\\_contra\\_a\\_mulher-2011-website.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa_Violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher-2011-website.pdf). Acessado em: 29 de abril de 2014.

vítimas desse tipo de violência: a segurança quanto ao poder de punir e proteger que exercem as entidades públicas.

É importante que se coloque à disposição de mulheres passíveis de sofrer esse tipo de violência, os instrumentos contidos nos dispositivos da referida lei, disponibilizando-se os mecanismos jurídicos capazes de torná-las mais confiantes na eficácia de sua aplicação.

Desse modo, é que se ressaltam alguns dos mais importantes mecanismos tratados pela referida lei que, afastando as regras despenalizadoras previstas na lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), estabelecendo medidas adequadas para as mulheres com o fito de permitir que obtenham condições jurídicas necessárias para denunciar as agressões de que foram vítimas.

Desde os artigos iniciais da Lei Maria da Penha, existe a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, mas, de forma mais especificada, nos artigos que versam sobre a adoção de medidas de assistência e proteção às vítimas, assegurando oportunidades e meios, para reconstruírem uma vida tranquila.

Com vistas a um maior acesso à justiça, podemos enumerar: (1) atendimento especial por parte da autoridade policial; (2) medidas necessárias à tutela da mulher, por parte do Juizado e Ministério Público; (3) prioridade na tramitação dos procedimentos.

No tocante ao procedimento da retratação quanto à representação, nas ações em que é admitida, fica esta condicionada à realização de uma audiência, designada especialmente, com a presença do juiz e prévio pronunciamento do membro do Ministério Público, que farão a análise baseados nos casos concretos, evitando prejuízo para a vítima.

O decano do STJ, ministro Nilson Naves, destacou, durante julgamento na Sexta Turma, da qual faz parte, que, na mesma Lei n. 11.340, admite-se representação e se admite seja ela renunciada. É isso que estatui o artigo 16. Com isso, entende que, se não se apagou de todo a representação, admite-se que se invoque ainda o artigo 88 da Lei n. 9.099, segundo o qual, "além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas".

Dessa maneira, a pretensão é fazer com que a vítima não desista de dar continuidade ao processo penal contra o agressor, muitas vezes pressionada por

familiares, ameaças ou qualquer outro motivo.

Mesmo com a instituição das medidas anteriormente referidas, a lei criou outras, denominadas protetivas de urgência, que facilitam o exercício da ação penal por mulheres vítimas de violência, como também a apreciação pelo Judiciário, de maneira mais célere e adequada.

De uma maneira eficaz, essas ações podem ser efetivadas assegurando-se as condições processuais, materiais e psicológicas, que se fazem necessárias para que haja uma devida provocação jurisdicional, como também à participação da vítima no processo judicial.

De acordo com a lei, a execução das medidas protetivas podem vir a ser substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que houver ameaça ou violação aos direitos reconhecidos à vítima.

Não podendo deixar de citar também, a decretação da prisão preventiva, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, que poderá ser determinada de ofício pelo juiz, a requerimento do membro do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Diante da possibilidade da decretação da custódia preventiva, houve a necessidade de modificar-se a regra estatuída no art. 313 do Código de Processo Penal, acrescentando-se o inciso IV, estabelecendo a admissibilidade de decretação da prisão, quantas vezes se fizer necessário, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, garantindo a execução das medidas protetivas de urgência.

Tais medidas judiciais têm o objetivo de inibir as atitudes dos autores desse tipo de violência, pois a pena restritiva de liberdade os fará temer a justiça. Como também o acompanhamento dessas medidas por parte das vítimas, as deixa mais seguras quanto à aplicação da lei.

No entanto, essas não são as únicas consequências jurídicas para o agressor. Podemos citar outras formas que possibilitam o exercício da jurisdição, como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de frequentar determinados lugares que possa por em risco a integridade física e psicológica da ofendida; entre outras.

As medidas acima referidas destinam-se ao autor das violências e visam à

proteção e garantia da paz familiar e estabilidade feminina. Podendo, todas elas serem determinadas pelo Judiciário. São ações de ordem pública, adotadas no interesse pleno da jurisdição.

Vale salientar ainda, que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, fala expressamente do intuito do constituinte em que haja efetivo funcionamento da repressão e punição em benefício da sociedade e da família, adaptando-se, com isso, à realidade social.

Com isso, tratou o Estado de buscar favorecer as mulheres por meio de leis, não deixando de observar a função dos regramentos sociais, que é o humanismo, embora não tenha caráter absoluto, conforme posicionamento jurisprudencial:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de importante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das garantias individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético a que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23.452/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 12.05.2000, p. 20).

Enfim, podemos registrar também muitas características próprias aos casos de violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, quando a mesma está em convivência com o agressor, com quem mantém, na maioria das vezes, dependência financeira e vínculos de afetividade.

Isso faz com que, o acesso à justiça fique prejudicado, por não haver a intervenção da ação judicial desde o momento anterior à instauração do processo até a solução do litígio definitivamente.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA SOB O CONTEXTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

No terceiro capítulo enfatizaremos a Lei Maria da Penha evidenciando que a mesma surgiu a partir de recomendações de diversos órgãos e mecanismos internacionais ao Estado brasileiro, signatário da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher, a Convenção de Belém do Pará, como a formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório do Caso 054 de 2001. Tal relatório é conclusivo do Caso Maria da Penha Fernandes contra o Brasil, devido às falhas no processamento e ausência de punição do agressor da farmacêutica que dá nome à Lei, seu ex-marido.

Esta norma, em consonância com a Convenção da qual o país é signatário, prevê proteção especial às mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar definida como violência de gênero, e determinando a criação de políticas públicas para a erradicação desta prática que já foi considerada pela Organização Mundial da Saúde como um problema de saúde pública.

Diante disso, como garantir que a Lei venha a ser interpretada sistemática e teleologicamente, a partir da normativa internacional e nacional, Convenções específicas de Direitos Humanos e a Carta Magna com sua concepção de Justiça, seus princípios, objetivos e valores?

#### 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Mesmo estando há anos em vigor, a Lei Maria da Penha ainda não obteve a devida consolidação acerca de sua interpretação e aplicação. Uma discussão que está longe de chegar ao fim é a questão da referida Lei, pelo fato de tratar de um tema específico, ferir a igualdade entre homens e mulheres.

De certa forma, essa questão já vem sendo respondida no decorrer de sua vigência, pelo fato de ter sido votada democraticamente pelos parlamentares brasileiros e de ser amplamente discutida publicamente, concluindo-se que a mesma não sofre de vício de inconstitucionalidade.

Na realidade, a referida lei preenche um vazio histórico, representado por leis anteriores que discriminavam as mulheres, quando não de forma explícita, as colocavam em segundo plano. Podemos citar como exemplo, o Código Penal de 1940, que até pouco tempo, considerava o estupro como “crime contra costumes”.

Com efeito, a confecção de uma lei, garantindo uma ação rápida do Estado em face da violência em família, é uma exigência constitucional. Pois, é evidente a busca da proteção da integridade física e emocional da mulher.

Contanto, não devemos esquecer que, modernamente, além do princípio da proibição de excesso, que proíbe o Estado de punir com exageros, existe também o princípio da proibição da proteção insuficiente, que obriga o Estado a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional.<sup>18</sup>

A cada dia, torna-se mais forte a idéia de que a proteção aos direitos humanos não se deve reduzir ao âmbito do Estado, pois se revela um tema de legitimidade internacional. Presume-se, dessa maneira, o fim de uma era onde o Estado tratava seus impasses como um problema de jurisdição interna.

Como exemplo, podemos citar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher<sup>19</sup>, ratificada por 186 Estados, resultado de incansável reivindicação feminina, a partir da Conferência Mundial sobre a mulher, realizada no México em 1975.

A violência contra a mulher caracteriza grave violação aos direitos humanos, limitando total ou parcialmente os demais direitos fundamentais, tendo sido essa vertente reconhecida pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, como também pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Muito embora essa Convenção não expresse claramente o tema da violência contra a mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotou a seguinte Recomendação Geral sobre a matéria:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência

<sup>18</sup> STRECK, Maria Luiza. **Direito Penal e Constituição**. Livraria do Advogado, 2008.

<sup>19</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2014.

submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.<sup>20</sup>

Em outras palavras, a violência contra a mulher representa grave violação aos direitos humanos. É uma ação ou omissão, causadora de morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na esfera pública ou privada, e assim sendo, a criação de uma Lei como a Maria da Penha não fere a igualdade existente entre homens e mulheres, mas cria a igualdade formal entre eles.

### 3.2 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/2006.

Não podemos deixar de enfatizar que a Lei Maria da Penha é um exemplo de legislação efetiva no que tange à defesa da mulher contra a violência doméstica.

Isso se deve, principalmente, ao acolhimento de tratados internacionais, ao conceito de violência de gênero e ao tratamento integral.

A violência doméstica tratada na referida lei, no tocante à sua integralidade, refere-se à aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, como também ao vínculo jurídico com os serviços de assistência.

A Lei 11.340/2006 trás consigo uma extensa lista de medidas com natureza extra-penal, ampliando a tutela para a questão da violência contra as mulheres. Dentre essas medidas, destacam-se:

- a) Os programas de longo prazo, como planejamento de políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista;
- b) As medidas emergenciais, como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco;
- c) As medidas de proteção ou contenção da violência, como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar.<sup>21</sup>

Diante dessas medidas, a referida lei se desvincula da exclusividade do

<sup>20</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2014.

<sup>21</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção penal**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2008.

campo penal, originando um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, aplicação e execução do estatuto.

Essa combinação de medidas penal e extra-penal, propõe uma nova forma de política para as mulheres, ultrapassando o terreno estrito da política criminal, destacando-se inúmeras inovações.

Com a criação de meios para combater e prevenir a violência contra a mulher, a lei elaborou formas de tutela exclusivas para as vítimas. A exclusão dos homens dessa proteção causou inúmeras reações, argumentando-se a sua inconstitucionalidade pelo fato da mesma violar o princípio da igualdade.

Isso não faz com que a Lei Maria da Penha crie novos tipos penais incriminadores da violência, mas dá exemplos de diversas situações que caracterizam essa violência, estabelecendo uma condição como circunstância de agravamento de penas nesses crimes. Nesse sentido, podemos exemplificar com a inclusão do parágrafo 9º do art. 129 do Código Penal:

[...] se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.340/2006)

Até o surgimento da Lei Maria da Penha, os crimes de lesão corporal leve e ameaça, eram conceituados como de infração de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, que criava institutos possibilitando ao autor da violência não responder ao processo penal, ou seja, se submetia a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

A Lei Maria da Penha vetou a incidência da referida lei nos casos de violência doméstica<sup>22</sup>, sobretudo em face das críticas contra as prestações comunitárias, pelo fato das contribuições financeiras às entidades filantrópicas, serem na maioria das vezes, as respostas judiciais à violência doméstica.

Com isso, a não incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, realizou uma grande mudança nos códigos de interpretação, pois a exclusão da denominação de violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, permitiu interpretar essas formas de agressão como penalmente relevantes.

<sup>22</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Vale salientar também a questão da inclusão da possibilidade de processamento da mulher, no âmbito das relações homoafetivas. A Lei Maria da Penha incorporou as constatações de que as relações homossexuais entre mulheres, também podem ter um contexto violento, tendo essa situação de violência, mesmo entre mulheres, circunstâncias que tornam legítimas as intervenções protetivas.

Uma das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, constata-se com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar de competência civil e penal. Essa perspectiva teve surgimento com a dificuldade enfrentada pelas mulheres, que percorriam inúmeras esferas burocráticas, na busca de resolver problemas decorrentes da violência doméstica.

É importante deixar claro, que mesmo quando havia incidência da Lei 9.099/1995 nos casos de violência contra a mulher, a questão da composição civil não abrangia a separação judicial, guarda de filhos, alimentos, entre outras. Mas, a partir do surgimento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passou a ser tratada com mais complexidade, pelo fato de ter sua origem nas desigualdades de gênero, cujo direito deve responder satisfatoriamente.

De forma mais específica, com relação à violência contra a mulher, existe a possibilidade de que, na mesma jurisdição e de maneira mais concentrada com maior economia de atos, essas questões penais e de família sejam resolvidas, significando uma maior efetividade dos direitos.

Não podemos deixar de citar que, a Lei Maria da Penha tornou inviável inúmeros mecanismos de conciliação, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. No entanto, isso não significa dizer que haja colaboração por parte do estatuto, no que tange ao aumento do aprisionamento efetivo na aplicação da referida lei.

Em outras palavras, podemos afirmar que não existem dados suficientes que confirmem que o afastamento desses institutos contribua para o aumento da pena de prisão, sobretudo, pelo fato da lei não proibir a sua conversão em pena restritiva de direitos.

A Lei 11.340/2006<sup>23</sup> tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como física,

---

<sup>23</sup> <http://www.spmulheres.gov.br>. Acessado em: 15 de maio de 2014.

psicológica, sexual, patrimonial e moral; determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; também determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; proíbe as penas pecuniárias (pagamento de multa e cesta básica); veda a entrega da intimação pela mulher ao agressor;

Inovou também determinando que a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor; deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais; retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao Juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

Além de todas as inovações elencadas acima, quanto a autoridade policial, a Lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher; permite à autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher; registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, agressor, testemunhas e de provas documentais e periciais); remete o inquérito policial ao Ministério Público; pode requerer ao juiz, no prazo de 48 horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência; solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o Código de Processo Penal.

Quanto ao processo judicial, a Lei diz que o juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de arma do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação. A Lei determina também que o juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os

casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc). O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor de 3 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

Diversas são as mudanças que a Lei Maria da Penha estabelece, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos judiciais e da autoridade policial, tipificando essa violência como uma das formas de violação aos direitos humanos.

Essas mudanças fizeram com que houvessem diversas alterações no Código Penal, possibilitando também que os causadores dessa violência sejam presos em flagrante delito ou sua prisão decretada preventivamente.

### 3.3. INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS DA LEI

A proteção da mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico esta diretamente ligada à capacidade de se garantir a segurança e a cidadania, que são fatores essenciais à democracia.

Recentemente, uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo<sup>24</sup>, mostrou que a violência doméstica contra mulheres não se alterou nos últimos dez anos. Ou seja, 13% das mulheres relataram ter sofrido ameaça de surra (em 2001 o índice foi de 12%) e uma em cada dez mulheres (10%) relataram ter sofrido espancamento ao menos uma vez na vida (11% na pesquisa anterior). Portanto, é de se observar que a violência nas relações conjugais ainda é uma realidade persistente.

Podemos identificar nessas estatísticas certa tolerância jurídica muito bem documentada por estudos e pesquisas, como a citada acima. Os primeiros estudos mostraram os julgamentos em torno da tese da “legítima defesa da honra” ou “crimes da paixão”<sup>25</sup>, o espancamento tratado como incidente doméstico<sup>26</sup> e mais recentemente a violência doméstica considerada delito de menor potencial ofensivo pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) com a aplicação da denominada “pena de cesta básica”.

O objetivo da lei 11.340/2006 é justamente, criar mecanismos para coibir esse

<sup>24</sup> Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniao-publica/pesquisas-realizadas/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-es>. Acesso em: 15 de abril de 2014.

<sup>25</sup> CORREA, Mariza. **Morte em Família**. São Paulo: Graal, 1983.

<sup>26</sup> ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

tipo de violência familiar contra a mulher, tendo seu fundamento baseado no §8º do art. 226 da Constituição Federal, que por sua vez, estabelece que seja obrigação do Estado dar proteção e assistência à família, e em particular a cada membro que a integra.

Essa obrigatoriedade do Estado de proteger cada membro da família em particular, decorre expressamente da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha projeta a aplicabilidade da norma constitucional aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana implica o respeito e proteção da integridade física, autonomia corporal e psíquica, individualidade, intimidade, privacidade e garantia do desenvolvimento autônomo da personalidade no âmbito familiar.<sup>27</sup>

Isso implica dizer que, obviamente, se não houver respeito à vida e à integridade física e psíquica das mulheres, como também se não forem asseguradas mínimas condições para que haja uma existência respeitada, a sua dignidade estará sendo seriamente comprometida.

A lei 11.340/2006 também encontra fundamento jurídico na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção Cedaw) ratificada pelo Estado Brasileiro em 1984,<sup>28</sup> que tem o conceito de discriminação expresso em seu artigo 1º:

Art. 1º. Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Esse conceito tem uma amplitude no sentido de que causar prejuízo ou anulação do exercício de direitos, à categoria feminina, caracteriza discriminação pelo fato de ser mulher, impedindo-as de gozar de seus direitos em igualdade com os homens.

Incluindo-se nesse rol de violações, os atos que causam sofrimento ou dano físico, mental e sexual, as ameaças de tais atos, a coerção ou outras privações de

<sup>27</sup> SARLET, Ingo. **Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

liberdade.

Por sua vez, os Estados são dotados da obrigatoriedade em adotarem todas as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher, inclusive com procedimentos legislativos que possam modificar leis, usos e práticas de discriminação, como expresso no artigo 2º da referida Convenção:

Art. 2º. Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo, se comprometem a:

...

a) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive, de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher.

Portanto, depreende-se desses dispositivos, que a Lei 11.340/2006 veio à tona para tornar concreta essa realidade, suprimindo uma lacuna infraconstitucional e sintetizando, no campo normativo, o cumprimento do Brasil com suas obrigações internacionais.

Além disso, a referida lei cria um estatuto jurídico com autonomia, tendo como fundamento legal os direitos humanos e seus mecanismos de proteção, tratando os delitos de forma especial, com regras próprias de interpretação, aplicação e de execução.

Um exemplo disso é a utilização da expressão “mulheres em situação de violência”, mudança que ocorreu em detrimento do termo “vítima” de violência, pelo fato de se considerar essa forma de denominação, mais uma maneira de colocar a mulher em um patamar de desvantagem, passividade frente ao outro.

Essa mudança, efetivada pela Lei, revela um abandono ao lugar de vítima, indicando que a mulher mostrou inconformidade com essa denominação, mostrando que não é um sujeito deficitário em sua capacidade jurídica.

Dessa maneira, o art. 2º da Lei estabelece o princípio da não discriminação no tocante ao gozo dos direitos fundamentais. Assim sendo, a garantia desses direitos nada tem haver com classe, raça ou etnia, orientação sexual, renda, nível cultural, idade ou religião.

Com isso, nenhum desses parâmetros, pode impedir ou dificultar o exercício desses direitos fundamentais, tornando possível a integridade física e mental, intelectual e social, como também o acesso às oportunidades e facilidades de uma

vida sem violência.

O amplo exercício dos direitos fundamentais se dá de forma concreta e exige plenas condições para sua realização. Portanto, a obrigatoriedade do poder público em garantir esse exercício, em conformidade com a lei 11.340/2006, em seu art. 3º.

## 4. DAS PROTEÇÕES PREVISTAS

### 4.1 Considerações Gerais

Este capítulo é voltado para os órgãos estatais responsáveis pela persecução ao crime, mormente o Ministério Público e o Judiciário.

Prevê as inovadoras medidas protetivas de urgência e, não por acaso, contém uma das disposições mais polêmicas do novo ordenamento: a condição para a renúncia das vítimas.

Ocorre que a omissão estatal e a própria aceitação da violência doméstica sempre foram um empecilho para o enfrentamento oficial de crimes praticados nos lares.

Não é exagero afirmar que a Lei Maria da Penha foi criada justamente para combater a jurisprudência que permitia ao marido bater impunemente na mulher em nome da “harmonia familiar”, bem como a lei 9099/95 que, oficializando aquela jurisprudência, optou pela não intervenção estatal nestas causas, propondo às vítimas que se reconciliassem com os ofensores em nome da tal “harmonia familiar”.

Devemos esclarecer também, que a Lei Maria da Penha não foi criada para compensar eventual inferioridade física da mulher adulta, mesmo porque esse determinismo biológico é questionável sob diversos aspectos e circunstâncias.

### 4.2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei Maria da Penha, em primeiro lugar, veio para enfrentar a naturalização de uma pseudo inferioridade, inclusive intelectual, do feminino perante o masculino, que delimitou o lugar da mulher na sociedade (vida privada/afazeres domésticos), forjou a hierarquia familiar e o método encontrado para manter essa ordem social: a violência doméstica.

Esclareça-se, por importante, que a Lei Maria da Penha é aplicável a toda pessoa do sexo feminino, independentemente da idade. O legislador jamais intencionou proteger apenas a mulher adulta. Confira-se seu art. 2º:

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e

religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à toda pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Por isso, a jurisprudência majoritária tem determinado que a competência para julgar as causas de violência doméstica envolvendo crianças e adolescentes do sexo feminino, bem como idosos, é do Juizado de Violência Doméstica. Vejamos:

“A lei Maria da Penha não fez distinção da idade da mulher. Não exclui as crianças do sexo feminino do âmbito de sua incidência. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. (TJDF, processo 20100020079089, Relatora: Sandra de Santis, julgado em 23/08/2010)”<sup>29</sup>

Por outro lado, a Lei Maria da Penha se aplica integralmente aos transexuais que, nascidos homens, se reconhecem e agem como mulheres. Em nome da dignidade da pessoa humana, não é necessário que esse indivíduo tenha sido reconhecido pela Justiça como mulher.

Para isso, basta que haja indícios dessa transexualidade, comprovada por depoimentos de familiares ou mesmo dos ofensores, para que se aplique a proteção deferida às mulheres em situação de violência doméstica.

Durante a tramitação do projeto de lei que culminou na Lei Maria da Penha, aventou-se a possibilidade de estender suas disposições aos menores e idosos do sexo masculino.

Baseando-se na hipótese de que tanto o ECA quanto o EI seriam aplicáveis à mulher adulta, o Ministério Público do Distrito Federal sugeriu à relatora do anteprojeto no Senado, Serys Slhessarenko, o acréscimo de dispositivo com a seguinte redação: “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos”.

De fato, o sujeito ativo dos crimes praticados em violência doméstica é qualquer pessoa, homem ou mulher. Dessa forma, a mulher também se submete à Lei Maria da Penha quando agride outras mulheres em violência doméstica. Não se

---

<sup>29</sup> No mesmo sentido: TJGO, Processo 200994949529, Rel. PRADO, j. 07/04/2010; TJRJ, processo 0012106-41.2009.8.19.0206, Rel. Cairo Italo França David, j. 01/07/2010.

pune homens, mas pessoas.

#### 4.3. A INCLUSÃO DO HOMEM COMO SUJEITO PASSIVO

Inicialmente, perguntamos: se o homem for vítima de violência doméstica, qual será sua proteção? Se o crime for de menor potencial ofensivo (ameaça ou crime contra a honra, por exemplo), o homem tem o direito a pedir o afastamento do agressor do lar, nos termos do art. 69, parágrafo único, da lei 9099/95.

A vítima-homem tem direito a uma audiência, onde poderá pedir reparação mediante compromissos a serem firmados pelo agressor; este poderá prestar medidas alternativas (transação penal) ou cumprir condições processuais por dois a quatro anos (suspensão condicional do processo).

Se nenhuma dessas medidas for eficaz, poderá o agressor ser condenado, tudo conforme a lei 9099/95, a qual, repise-se, nunca se alegou ser ineficaz na proteção do homem.

Se o crime sofrido pelo homem for de médio ou de maior potencial ofensivo, o procedimento é o mesmo previsto para a mulher, com pontuais diferenças.

Além do afastamento do lar previsto no art. 69, parágrafo único, da lei 9099/95, que pode ser pedido ao JECRIM e também ao Juízo Criminal, já que este atua, em tese, em crimes mais graves, a vítima tem o direito de pedir ao Juízo de Família todas as cautelares possíveis.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha não perseguiu nem desprotegeu o sexo masculino, o qual não só continua com seus direitos plenamente garantidos pelo ordenamento jurídico, como foi até beneficiado, quando vítima, pelo aumento da pena do crime de lesão corporal.

Apesar da Lei Maria da Penha não estabelecer diferenças penais entre os gêneros, ainda que possa fazê-lo em nome da teoria das ações afirmativas, ela buscou inovar no enfrentamento da violência contra a mulher notadamente nas regras processuais – procedimentais e cautelares - , situações em que elas eram sabidamente desfavorecidas.

As normas foram criadas apenas para as mulheres vítimas porque jamais se julgou necessário aprimorá-las para a vítima homem. Se necessário fosse, já se teria buscado alterar o sistema, inclusive pelos mesmos grupos de juristas e instituições que alardeiam, só agora, a inconstitucionalidade da lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Legislação cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Em meio a tais valores, restou explícita a incumbência do Estado em tutelar os direitos das mulheres, como ente da família, motivo pelo qual a Lei 11.340/06 é considerada pelos estudiosos do direito, como mais dura para o agressor.

A previsão da criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de assegurar às mulheres uma vida mais digna e humana. Isso porque as estatísticas mostram que a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil, de acordo com o Instituto Patrícia Galvão, de São Paulo. Esse é o retrato de um país que muitas vezes fecha os olhos para a violência doméstica que se afigura como mais traumática, porque ocorre no seio da família, entre pessoas que se uniram, a princípio, enlaçadas por sentimentos de amor e no escopo de constituir família.

Não se pode esquecer que se trata de violência que deixa marcas profundas na mulher agredida, que se sente fragilizada, humilhada e incapaz e, a previsão de juizados especiais, visa não só responsabilizar o agressor, mas principalmente amparar a mulher violentada por meio de uma equipe multidisciplinar que visa amparar a mulher agredida em todos os aspectos.

Nesse contexto, como não afirmar que a Lei contra a violência doméstica e familiar veio em boa hora, para não dizer que demorou muito para que os nossos legisladores atinassem para essa terrível realidade.

Em meio a esse quadro, a Lei chamou e atribuiu ao Estado a tutela das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tanto é assim que não mais se exige a representação da mulher violentada em alguns casos, bem como fora proibida expressamente a aplicação de qualquer instituto dos juizados especiais, nesse sentido.

Isso significa dizer que não se pretende mais, por meio de transação, reparar o dano sofrido pela mulher com a concessão de cestas básicas ou prestação de serviços a comunidades, por exemplo.

O agressor, com a lei será responsabilizado civil e criminalmente pelo ato de violência praticado contra a mulher. Como regra provisória, percebe-se que a nova

Lei previu também uma exceção à regra da competência material em seu Art. 33, atribuindo ao juízo criminal a dupla competência para o processamento da ação penal e cível, enquanto não instituídos os juizados especializados.

No mister de tutelar os direitos das mulheres violentadas, a Lei 11.340/06 atribuiu, também, ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas no escopo de prevenir a prática de violência contra a mulher. Frise-se que o papel de criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos e garantias fundamentais da mulher passou a ser também atribuição da família, bem como da sociedade, conforme Art. 3º §2º da mesma lei.

Não obstante a missão social de resguardar os direitos e garantias das mulheres, a Lei 11.340/06 equiparou a violência contra a mulher à violência contra direitos humanos, fulcrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial no que se refere à observância da igualdade de proteção entre homens e mulheres, ainda mais quando se trata de mulheres violentadas em seus direitos fundamentais no seio familiar.

A Lei delimitou com muito zelo a definição e formas de violência doméstica. Por violência doméstica entende-se toda conduta comissiva ou omissiva que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e moral ou patrimonial contra a mulher, conforme art. 5º da lei 11.340/06.

Atente-se para o fato de que a violência passa a ser doméstica e familiar quando praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou no âmbito de qualquer relação íntima de afeto. Quando se fala em qualquer relação íntima de afeto, se fala em uniões que independem de orientação sexual.

Merece destaque o fato de que prescinde que a agredida e o agressor coabitem no momento da agressão (Art.5º, III da Lei 11.340/06). Basta que tenham convivido ou convivam, e que estejam presentes os laços de afinidades.

À luz da Lei 11.340/06, a convivência entre homem e mulher, com laços de afinidade e instituídos nos moldes de entidade familiar basta para ser cenário de eventual caracterização de violência doméstica.

No que se refere às formas de violência doméstica, o legislador elencou as formas de violência doméstica como violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Note-se que apesar de ter deixado margens a novas previsões de forma de violência doméstica, o legislador praticamente exauriu a matéria, sendo tarefa difícil imaginar algum ato contra a

mulher que não configure violência prevista na Lei.

Com nossas pesquisas para a elaboração desse trabalho, pudemos perceber que ainda se encontram na doutrina diversas divergências a respeito da abrangência da Lei Maria da Penha, sobre quais seriam os sujeitos da referida lei, se a mesma alcançaria além da mulher, os homossexuais, travestis e transexuais, levantando-se ainda a possibilidade de aplicação dos mecanismos de proteção da mesma aos homens vítimas de violência doméstica, sendo pacífico no momento que pode ser sujeito ativo do delito homens e mulheres independentes de sua orientação sexual, ao passo que com relação ao sujeito passivo da Lei divergências ainda são encontradas.

Certo é que longe de ser perfeita e diante ainda de muitas divergências, estas que deverão ser supridas por nossos Tribunais, a Lei Maria da Penha, foi um marco na legislação brasileira, no intuito de se proteger a mulher, grande vítima da violência doméstica, e ao mesmo tempo instituir mecanismos e instrumentos para coibir, prevenir e erradicar este tipo de violência, que assola milhares de mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ALVES, E. C. **A Lei Maria da Penha**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006.

BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra a Mulher e Cidadania: uma avaliação das políticas públicas**. Coleção Cadernos CEPIA n.1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção penal**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2008.

CORREA, Mariza. **Morte em Família**. São Paulo: Graal, 1983.

**DADOS da pesquisa Mulheres Brasileiras no Espaço Público e Privado 2010**. Publicada em: 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: [www.fpabramo.org.br/sitesdefault/files/pesquisaintegra.pdf](http://www.fpabramo.org.br/sitesdefault/files/pesquisaintegra.pdf). Acesso em: 05 de abril de 2014.

**DADOS de pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento, oferecidos no Portal da Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>. Acesso em: 16 de abril de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2010.

MOREIRA FILHO, Irênio da Silva. *Vara de Família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Análise acerca de eventual competência concorrente e sua repercussão sobre outras questões processuais atinentes*. 2008. Disponível em [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/11916/vara-de-familia-e-juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher](http://jus.uol.com.br/revista/texto/11916/vara-de-familia-e-juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial sobre a Mulher**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/2006**. Campinas: Russel, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Bianca Bravo de Oliveira. **Breve análise a respeito da coabitação como**

**requisito para o reconhecimento da união estável** . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3539>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

SARLET, Ingo. **Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHUMACHER, S; BRASIL, E. V. (Orgs.) **Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SENADO FEDERAL. **Relatório de Pesquisa: Violência Doméstica contra a Mulher**. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública, Brasília, mar. 2005.

Disponível em: [www.pc.ro.gov.br/portal/observatorio/images/relatorios/relatorio\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](http://www.pc.ro.gov.br/portal/observatorio/images/relatorios/relatorio_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em 12 de abril de 2014.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa de Opinião Pública Nacional**. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública, Brasília, 2011.

Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa\\_Violencia\\_domestica\\_e\\_familiar\\_contra\\_a\\_mulher-2011-website.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa_Violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher-2011-website.pdf). Acessado em: 29 de abril de 2014.

STRECK, Maria Luiza. **Direito Penal e Constituição**. Livraria do Advogado, 2008.

**ANEXOS**

## **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II  
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II  
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR  
CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, a assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidade não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VI – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidade não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VI – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica;

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência

adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízos daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III – do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
Seção I

## Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo Único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º. Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

### Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA